PARECER PRÉVIO - PA00 - 192/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3178/2021
PROTOCOLO	: 2095658
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: 1. DRÁUSIO JUCA PIRES – OAB/MS Nº 15.010; 2. BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 488/2011.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020 – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DEMONSTRADA SATISFATORIAMENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO – CONSIDERAÇÃO DO MONTANTE REGISTRADO DE R$ 1.451,67 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS – REGISTRO CONTÁBIL INCORRETO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO PRÉ-SAL – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS DESPESAS – ESCLARECIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA EM RUBRICA DIVERSA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS DOS RECURSOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19 – CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO PANDÊMICO E DOS OBSTÁCULOS E DIFICULDADES REAIS DO GESTOR – ARTS. 22 E 23 DA LINDIB – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS APÓS A INTIMAÇÃO JUSTIFICANDO PLAUSIVELMENTE – REPASSE A MAIOR DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – CÁLCULO CONSTANDO *ROYALTIES* – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA – NÃO INCLUSÃO NO ROL DAS TRANSFERÊNCIAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS – ART. 29-A DA CF/88 – PRECEDENTES – DETERMINAÇÕES ANTERIORES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO PARA ADEQUAÇÃO – NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO PARA INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO.

1. A cota-parte dos *royalties* da compensação financeira de recursos hídricos não deve integrar a base de cálculo do repasse do duodécimo, por não se tratar de receita tributária e não estar incluída no rol das transferências expressamente mencionadas no art. 29-A da Constituição Federal de 1988 (art. 153, §5º, e arts. 158 e 159), conforme jurisprudência do TJ/MS. Nestas contas, a conduta decorrente da inclusão e cálculo a maior do duodécimo pode ser ressalvada, conforme precedentes desta Corte, e, considerando que o atual gestor teve ciência de determinações para adotar as providências necessárias com relação a esse achado, em data anterior à remessa do

Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2024 à Câmara Municipal, deixa-se de realizar nova determinação, sendo necessária, contudo, a inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização, constando como escopo, pelo menos, a apuração do cumprimento daquelas.

2. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, consoante o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista a ausência de extrato, o registro contábil incorreto dos recursos recebidos do Pré-Sal, a inconsistência nos registros contábeis dos recursos recebidos em virtude da pandemia do COVID-19, o cancelamento de restos a pagar processados, e o cálculo a maior do duodécimo ao Poder Legislativo, com as devidas considerações, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Bataguassu**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, responsabilidade do Senhor **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista, ausência de extrato; registro contábil incorreto dos recursos recebidos do Pré-Sal; inconsistência nos registros contábeis dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19; cancelamento de Restos a Pagar Processados; cálculo a maior do duodécimo ao Poder Legislativo; pela expedição de **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos e que o gestor se atente aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que cumpra os limites ali estabelecidos, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de extrato; e inconsistência nos registros contábeis dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19; pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal; e pela **ciência da Secretaria de Controle Externo** para inclusão do Município de Bataguassu no Plano Anual de Fiscalização de 2025, constando como escopo, pelo menos, a apuração do cumprimento das determinações desta Corte nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios 2017 e 2018 (TC/2646/2018, f. 1638/1639; TC/2673/2019, f. 1108/1109).

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bataguassu, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental, autuado em 30/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 4690/2022 (f. 1431/1482) e concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados (f. 1460/1461):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.2.4	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Ausência ou inconformidade nos documentos elencados no item 2.2.4	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".	Prestação de Contas
4.1.1.4 (a)	Inconsistência de valores em relação aos Decretos e Demonstrativos de Abertura de Créditos	Valores lançados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais diferem dos valores dos Decretos encaminhados	Lei nº 4.320/1964 MCASP 8º Edição	Decretos (Peça: 18) e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (Peça: 15).
4.1.1.4 (b)	Inconsistência de valores das informações contábeis encaminhadas	Constatou-se divergência de valores dos demonstrativos encaminhados em relação aos valores do SICOM	Lei nº 4.320/1964, arts. 85 a 91 MCASP 8º Edição	Anexo 11 (peça 13) Anexo 02 (peça 14) Anexo 12 (peça 19) Anexo 13 (peça 20) e SICOM
4.1.4	Repasse do Duodécimo ao Legislativo superior ao teto constitucional	Repasse do valor do Duodécimo à Câmara Municipal maior que limite constitucional	Constituição Federal, Art. 29-A	Anexo 10 do exercício anterior – Consolidado (TC/3178/2021, fls. 573-577), Anexo 13 – Executivo (fls. 1091-1093), Anexo 13 – Câmara (TC/3042/2021, fls. 45-46), LOA 2020.
4.3.1	Inconsistência no registro contábil	Registro contábil incorreto dos recursos recebidos do Pré-Sal e não foi identificado possíveis despesas com origem do recurso do Pré-Sal.	Lei Federal nº 13.885/2019	Anexo 10 (fls. 106-110). Anexo 13 (fls. 542-544)
4.3.1	Impropriedades na utilização dos recursos do Pré-Sal	Verificou-se que foram utilizados recursos do Pré-Sal com despesas não elencadas na legislação	Lei Federal nº 13.885/2019	Programa de Trabalho (fls. 88-103)
4.3.2	Inconsistência nos registros contábeis	Registros contábeis prejudicam a análise da regular e efetiva utilização dos recursos destinados	LC nº 173/2020; Lei Federal nº 14.041/202/0 (Conversão da MP nº 938/2020)	Anexo 10 (fls. 106-110) Programa de Trabalho (fls. 88-103). Site do Tesouro Nacional https://siswebb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1

4.4.2.1.1.	Inconsistência Outros Recebimentos Extraorçamentários e Outros Pagamentos Extraorçamentários em comparação ao Anexo 17	Verificou-se que registros extraorçamentário não foram demonstratos em notas explicativas.	MCASP 8º Edição IPC -06	Anexo 13 (fls. 542-544)
4.4.3.5.1	Inconsistência de valores do Passivo Circulante	Diferença no valor de R$ -2.652,77 do Passivo Circulante em relação aos valores informados na Nota Explicativa	Lei nº 4.320/1964, arts. 85 a 91 MCASP 8º Edição	Anexo 14 (fls. 545-546) Notas Explicativas (fls. 1117-1141)
4.4.6.1.1	Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível	Cancelamento de restos a pagar processados	Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64	Anexo 17 (fl. 568)

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8011/2023 (f. 1485/1491), no qual constatou as seguintes irregularidades (f. 1489):

> a) A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B";
>
> b) Inconsistência de valores em relação aos Decretos e Demonstrativos de Abertura de Créditos, contrariedade a Lei nº 4.320/1964 e MCASP 8º Edição;
>
> c) Inconsistência de valores das informações contábeis encaminhadas, haja vista a divergência de valores dos demonstrativos encaminhados em relação aos valores do SICOM, contrariedade aos arts. 85 a 91 da Lei nº 4.320/1964 e ao MCASP 8º Edição;
>
> d) Repasse do Duodécimo ao Legislativo superior ao teto constitucional, contrariedade ao art. 29-A da CF/88;
>
> e) Inconsistência no registro contábil dos recursos recebidos do Pré-Sal e não foi identificado possíveis despesas com origem do recurso do Pré-Sal, contrariedade a Lei Federal nº 13.885/2019;
>
> f) Impropriedades na utilização dos recursos do Pré-Sal, com a realização de despesas não elencadas na legislação, contrariedade a Lei Federal nº 13.885/2019;
>
> g) Inconsistência nos registros contábeis que prejudicam a análise da regular e efetiva utilização dos recursos destinados ao Município, contrariedade a LC nº 173/2020; Lei Federal nº 14.041/202/0 (Conversão da MP nº 938/2020);
>
> h) Inconsistência Outros Recebimentos Extraorçamentários e Outros Pagamentos Extraorçamentários em comparação ao Anexo 17, contrariedade ao MCASP 8º Edição e IPC -06;
>
> i) Inconsistência de valores do Passivo Circulante, diferença no valor de R$ -2.652,77 do Passivo Circulante em relação aos valores informados na Nota Explicativa, contrariedade aos arts. 85 a 91 da Lei nº 4.320/1964 e ao MCASP 8º Edição;

j) Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível, contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

Em consequência, a conclusão apresentada foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bataguassu e recomendação.

1.3 – Do saneamento feito

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito à época, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como, do Prefeito Akira Otsubo, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 19378/2023 (f. 1492). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 1493/1494 e a juntada de documentos (f. 1500/1543).

1.4 – Da nova análise técnica

Com isso, o processo foi encaminhado à equipe técnica, que emitiu a Análise n. 2112/2024 (f. 1545/1552), na qual, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que foram sanadas parcialmente, destacando os seguintes apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados (f. 1548/1550):

- No tocante aos itens citados e considerando que foram apresentados PARCIALMENTE pelo gestor os Documentos faltantes (não foi encaminhado o extrato da Conta Corrente: 34003-0), afim de sanar as impropriedades registradas pela equipe técnica, conclui-se que o item da intimação não foi regularizado integralmente. Entretanto, **sendo passível de ressalva o item em análise**. Sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto envio de informações a esta Corte de Contas

- Registro contabil incorreto dos recursos recebidos do Pré-Sal e nao foi identificado possiveis despesas com origem do recurso do Pré-Sal. Verificou-se que foram utilizados recursos do PréSal com despesas nao elencadas na legislaçao. Considerando a justificativa do gestor "Esclarecemos que de fato houve a classificação da receita na Rubrica 17189912, quando o correto seria 1.7.1.8.99.1.1.04.00; 1.7.1.8.99.1.1.05.00; 1.7.1.8.99.1.1.99.00". Nao obstante os registros contabeis incorretos, a equipe técnica entende, **ser passível de ressalva o item dos registros contábeis em análise;**

- Inconsistência nos registros contabeis dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID19. Não obstante os registros contabeis incorretos, a equipe tecnica entende que nao prejudicaram a analise da prestação de contas do município, portanto, **sendo passível de ressalva o item em análise.** Com vistas

a tornar integro os saldos dos demonstrativos contabeis, sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto procedimento e informações das demonstrações consolidadas.

- As justificativas e documentos apresentados pelo gestor nao são suficientes para descaracterizar o achado. (Verifica-se Cancelamento de Restos a Pagar Processados no exercfcio de 2020, sem justificativa plausivel, fls. 624-631). Posto isto, é manifesta a irregularidade.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6742/2024 (f. 1554/1557), no qual acolheu os fundamentos apontados pela equipe técnica e concluiu pelo parecer prévio contrário das contas da Prefeitura de Bataguassu, exercício 2020, especialmente devido as seguintes impropriedades elencadas a seguir (f. 1556):

> - A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória (ANA - 2.2.4 - fl. 1434);
>
> - Registro contábil incorreto dos recursos recebidos do Pré-Sal e não foi identificado possíveis despesas com origem do recurso do Pré-Sal e utilização de recursos do Pré-Sal com despesas não elencadas na legislação (ANA - 4.3.1 - fls. 1448-1450);
>
> - Inconsistência nos registros contábeis dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19 (ANA - 4.3.2 - fls. 1450-1453);
>
> - Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível (ANA - 4.4.6.1.1 - fl. 1459).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bataguassu, exercício

financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal à época.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações.

Foi constatado a **ausência do extrato da Conta Corrente n. 34003-0**. Apesar do gestor justificar que encaminhou todos os documentos faltantes, faltou o envio do extrato bancário elencado, documento de remessa obrigatória definido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B". No caso, considerando-se o montante registrado de R$ 1.451,67, conforme levantamento da equipe técnica à f. 1475, tal conduta pode ser ressalvada, com recomendação ao gestor, para que haja mais atenção ao enviar as informações a esta Corte de Contas, destacando que a referida ausência não prejudicou a verificação dos resultados.

No que tange o **registro contábil incorreto dos recursos recebidos do Pré-Sal**, sem identificação de possíveis despesas com origem do recurso do Pré-Sal – como justificado a impropriedade é incontroversa "Esclarecemos que de fato houve a classificação da receita na Rubrica 17189912, quando o correto seria 1.7.1.8.99.1.1.04.00; 1.7.1.8.99.1.1.05.00; 1.7.1.8.99.1.1.99.00" (f. 1504).

Ao mesmo tempo, os registros contábeis incorretos não prejudicaram a análise da prestação de contas, portanto, *ressalvo* este item, acolhendo a manifestação da equipe técnica (f. 1548).

Em relação a **inconsistência nos registros contábeis dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19**, o gestor justificou que houve erro no preenchimento do Subanexo 4.1 em relação aos valores do Covid e que o mesmo já está em fase de correção (f. 1504). No caso, não se pode olvidar que, no exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, a maioria dos Municípios do país solicitou perante as Assembleias Legislativas Estaduais o reconhecimento do estado de calamidade pública.

Portanto, é fato público e notório que a pandemia globalizada, causou problemas de ordem política, econômica, social, afetiva e tantas outras imensuráveis. Assim, frente aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor[1] vivenciadas à época, bem como a necessidade de um regime de transição[2] para adequação às novas normas jurídicas e contábeis que previam novos deveres aos gestores em período pandêmico, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que se atente quanto às normas vigentes.

[1] LINDB: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão publica, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[2] LINDIB: Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transi9ao quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

A propósito, sobre a matéria (classificação da receita no período pandêmico), já decidiu o TCE/MS (TC/3737/2021, julg. 20/03/2024, Rel MARCIO CAMPOS MONTEIRO):

> Assim, analisando a resposta do gestor a respeito do falha na classificação da receita onde ocorreu no c6digo 1718991199, quando o correto seria no código 1718991103, alega-se que a falha não induz a qualquer irregularidade para reprovar a Prestação de Contas, pois todas as contas analíticas estabelecidas no Comunicado 25/2020 (01.02.03.04 e 05) estão dentro da mesma Conta Sintética 17189900 – Outras Transferências da União e, ainda, todos os recursos da União são depositados em contas especificas, nas quais são registradas todas as receitas e despesas via Notas de Empenho e Ordens de Pagamento.
>
> Da mesma forma, a inconsistência no registro da receita referente ao auxílio financeiro da união ocorreu por falha no momento do registro da despesa por fonte, com a utilização a classificação fonte/destinação de recursos (FR), com inobservância ao art. 8° e 50 da LRF e item 5.1 a 5.5 do MCASP 9ª Edição, lembrou ainda que o exercício de 2020 foi atípico face ao Estado de calamidade nacional pela pandemia do covid-19. Contudo, embora o gestor não tenha cumprido integralmente o MCASP, nota-se que as falhas são passiveis de correção, cabendo neste caso, recomendação ao gestor para que atente a todas as normas vigentes.

Acerca do **cancelamento de Restos a Pagar Processados** sem justificativa plausível, foi verificado o cancelamento de modo irregular do Restos a Pagar Processados, **o que** infringiria os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, no valor de R$ 38.745,89, “cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desse cancelamento” (f. 1459), conforme conta no Anexo 17 consolidado.

Títulos	Saldo Exercício Anterior	Movimento do exercício			Saldo Exercício seguinte
		Inscrição	Pagamentos	Cancelamentos	
Restos a Pagar Processados	1.357.000,88	803.612,43	1.318.254,99	38.745,89	803.612,43
Restos a Pagar Não Processados	9.809.980,98	12.749.505,23	8.400.109,36	1.405.353,25	12.754.023,60
Total dos Restos a Pagar	**11.166.981,86**	**13.553.117,66**	**9.718.364,35**	**1.444.099,14**	**13.557.636,03**
Serviços da Dívida a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	993.472,54	21.625.097,58	21.821.673,82	0,00	796.896,30
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Dívidas Flutuantes	**12.160.454,40**	**35.178.215,24**	**31.540.038,17**	**1.444.099,14**	**14.354.532,33**

Fonte: Anexo 17_Consolidado (fl. 568)

Contudo, foram encaminhados documentos e justificativas após a intimação (Decreto n. 256/2020, Ata de Reunião da Comissão de Restos à Pagar e Edital Restos à Pagar n. 01/2020, f. 1539/1543), que justificaram plausivelmente o cancelamento dos Restos a Pagar, dessa forma, *ressalvo* este achado.

Com relação **ao repasse a maior do duodécimo ao Poder Legislativo**, apurou-se que constou no cálculo os *royalties* da compensação financeira de recursos hídricos (entendendo estar apoiado por decisão judicial exarada em 2012), e, sobre tal achado, em julgados pretéritos, esta Relatoria posicionou-se no sentido de a cota-parte do *royalties* não fazer parte do repasse do Duodécimo, haja vista que não se trata de receita tributária, nem estaria incluída no rol das transferências expressamente mencionadas no art.29-A da CF/88 (§5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159). Soma-se a isso, em diversas oportunidades recentes, o TJ/MS vem decidindo nesse sentido para casos semelhantes[3].

Entretanto, ao analisar as fundamentações do Relatório e voto expostas pelo Ilustre Relator nas contas dos exercícios 2017 (TC/2646/2018, f. 1630/1635) e 2018 (TC/2673/2019, f. 1101/1105), aprovadas por unanimidade pelo Plenário, observa-se que esta Corte já se posicionou pela ressalva da referida conduta, porém, com as seguintes determinações (TC/2646/2018, f. 1638/1639; TC/2673/2019, f. 1108/1109):

> (...) pela **determinação** ao atual gestor da Prefeitura de Bataguassu-MS, para que: **a)** oriente a Procuradoria do Município a adotar providências necessárias a adequação da decisão judicial à atual realidade fática, legal e jurídica envolvendo a inclusão das receitas decorrentes de transferências financeiras de recursos hídricos na base de cálculo para apuração dos duodécimos repassados à Câmara Municipal; **b)** ao elaborar a LDO e a LOA para os próximos exercícios, se atente aos comandos contidos no art. 29-A da Constituição Federal, não incluindo a receita cota-parte da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, no conjunto de receitas que integram a base de cálculo dos duodécimos devidos à Câmara Municipal;

Nesse contexto, entendo que nestas contas, tal conduta pode ser ressalvada. Porém, considerando-se que o atual gestor teve ciência das citadas determinações em 30/09/2023 (TC/2646/2018, f. 1657; TC/2673/2019, f. 1127), data anterior a remessa do Projeto de Lei orçamentária do exercício 2024 à Câmara Municipal, em 26/10/2023[4], necessário se faz a inclusão do Município de Bataguassu no Plano Anual de Fiscalização, constando como escopo, pelo menos, a apuração do cumprimento das determinações desta Corte. E, nesse sentido, deixo de propor nova determinação com o mesmo objeto ao atual gestor.

Por fim, em que pese as ressalvas supramencionadas, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada satisfatoriamente nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas,

[3] Apelação / Remessa Necessária - Nº 0800409-31.2013.8.12.0016 - Mundo Novo; Apelação Nº XXXXX-40.2017.8.12.0022 – Anaurilândia

[4] Disponível à f. 3 em: https://cmbataguassu.ms.gov.br/temp/09072024181249arquivo_ProjetodeLeidoExecutivo_0066-2023.pdf Acesso em 09/07/2024.

estando os resultados do exercício evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalvas das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em partes as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU**, relativa ao exercício financeiro de 2020, responsabilidade do Senhor *Pedro Arlei Caravina*, Prefeito Municipal à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista, *ausência de extrato; registro contábil incorreto dos recursos recebidos do Pré-Sal; inconsistência nos registros contábeis dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19; cancelamento de Restos a Pagar Processados; cálculo a maior do duodécimo ao Poder Legislativo*;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos e que o gestor se atente aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que cumpra os limites ali estabelecidos, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a *ausência de extrato; e inconsistência nos registros contábeis dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19;*

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal;

3.4 Pela ciência da Secretaria de Controle Externo para inclusão do Município de Bataguassu no Plano Anual de Fiscalização de 2025, constando como escopo, pelo menos, a apuração do cumprimento das determinações desta Corte nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios 2017 e 2018 (TC/2646/2018, f. 1638/1639; TC/2673/2019, f. 1108/1109).

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anuais, pela expedição de recomendação ao responsável, pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado com a remessa dos autos à Câmara Municipal, e pela ciência da Secretaria de Controle Externo para inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAB/PMS